

LEI Nº 9.100, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA O ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 38, da Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010, alterado pela Lei Estadual nº 7.489, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O auxílio-alimentação destinado aos servidores ativos do Poder Judiciário de Alagoas será concedido em valor único, definido por meio de Resolução do Tribunal de Justiça de Alagoas, juntamente com a remuneração mensal do mês anterior ao de competência do benefício.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 8º, 9º e 10 do art. 38, da Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.101, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Cavalgada de Nossa Senhora do Bom Conselho, realizada anualmente entre as cidades de Bom Conselho, Pernambuco, e Arapiraca, Alagoas, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.102, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MP/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas - MP/AL será reajustada em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste referido no caput deste artigo aplica-se igualmente:

I - à remuneração dos cargos de provimento em comissão de todas as categorias da estrutura administrativa do MP/AL;

II - ao valor das funções gratificadas de todas as categorias da estrutura administrativa do MP/AL; e

III - aos proventos dos servidores inativos e a todas as pensões, com e sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos da estrutura administrativa do MP/AL.

Art. 2º As pensões sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos de membros do MP/AL, serão reajustadas em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do MP/AL.

Art. 4º Os reajustes previstos nesta Lei produzirão efeitos a partir de sua entrada em vigor, com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.103, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COORDENADORIAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL, as seguintes Coordenadorias:

I - Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

II - Pagamento de Pessoal;

III - Licitações;

IV - Contratos e Convênios;

V - Registro e Demonstrativos Contábeis; e

VI - Interlocução com o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Parágrafo único. Ficam criadas, no total de 6 (seis), uma em cada Coordenadoria referida neste artigo, funções gratificadas de Coordenador, vinculadas ao Símbolo FG-G.